



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**



DECRETO Nº 18/2020 de \_\_\_\_ de abril de 2020

**Dispõe sobre novas medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no Município de Lassance/Minas Gerais em Complementação aos Decretos 15, 16 e 17/2020.**

O Prefeito de Lassance/MG, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 103, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

**Considerando** o disposto no art. 196 da Constituição Federal, preconizando que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020 – que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).”;

**Considerando** a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”;

**Considerando** a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020 – que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**



para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)";

**Considerando** que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 15 de 17 de março de 2020, que decreta estado de emergência no município de Lassance e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 16 de 20 de março de 2020, que decreta novas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (Covid19), bem como sua transmissão;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 17 de 23 de março de 2020, que decreta novas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (Covid19), bem como sua transmissão;

**Considerando** o Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconhece estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid-19);

**DECRETA:**

**Art. 1º** - As medidas adotadas para contenção da expansão do Coronavírus são de responsabilidade, no caso de atividades econômicas e serviços em geral, públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, dos estabelecimentos autorizados a funcionarem, visto que o potencial de aglomeração se dá em função da atividade desenvolvida.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão tomar medidas para equalizar o potencial de aglomeração, observando as medidas de orientação emanadas do poder público seja no recinto interno, seja na área externa, como o distanciamento em filas.

§ 2º - No caso de aglomerações persistentes o estabelecimento será notificado à regularização, sem prejuízo de haver a dispersão das pessoas pelas autoridades fiscais e das forças de segurança militares, sendo que não solucionadas as aglomerações, o estabelecimento será interditado após a segunda notificação.

Endereço: Avenida Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro – Lassance/MG, CEP 39250-000  
Telefone: (038) 3759-1267 – adm.lassance@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**



§ 3º - Os estabelecimentos deverão adotar medidas de distanciamento e para se evitar a ocorrência de fluxos de pessoas contrários às orientações das autoridades de saúde, deverá ser priorizado o atendimento online, mediante senha ou horário marcado.

§ 4º - As pessoas têm a obrigação de manterem o distanciamento nos ambientes internos e externos, mesmo em filas, sob pena de serem dispersas conforme orientação do parágrafo anterior.

**Art. 2º** - As pessoas com mais de 60 anos; cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias); pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portador de asma moderada/grave, DPOC); imunodeprimidos; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4, 5); diabéticos, conforme juízo clínico e gestantes de alto risco; considerado grupo de risco pelo Ministério da Saúde, deverão permanecer em casa, saindo somente em casos de manifesta necessidade;

**Parágrafo único** – As pessoas familiares, vizinhos, amigos, deverão cuidar, ajudar e assistir as pessoas que necessitarem.

**Art. 3º** - A movimentação de pessoas nas ruas deverá observar as medidas de prevenção e controle da disseminação do Coronavírus, não podendo haver aglomerações de qualquer espécie, podendo a fiscalização e forças de segurança militar dispersar a movimentação.

**Parágrafo único** – As caminhadas de lazer ou esportivas somente poderão ocorrer em locais abertos, sendo orientado que ocorra de forma individual, ou no máximo duas pessoas.

**Art. 4º** - Inclui-se no rol de atividades que podem ser exercidas o serviço de lava jato, considerando a necessidade de assepsia de veículos e máquinas, vedada a aglomeração de pessoas e funcionários e devendo ser observadas e adotadas as medidas de controle e combate a disseminação do Coronavírus.

**Art. 5º** - Permanecem suspensos, por tempo indeterminado, até ulterior deliberação:

I – As aulas da rede municipal de ensino;

II – A realização de toda atividade e eventos, públicos ou privados, com aglomeração de pessoas, compreendidos dentre outros os eventos culturais, esportivos de capacitação, academias, boates, espetáculos de qualquer natureza, shows, cultos e demais manifestações religiosas, atividades de lazer em grupo e similares.

**Art. 6º** - A partir do dia 08 de abril de 2020 fica autorizado o funcionamento dos salões de beleza e barbearias, com restrição de 01 (um) cliente por vez, observando o agendamento de horários e a assepsia do local entre um cliente e outro.

**Parágrafo único.** O profissional deverá usar máscara de proteção durante todo o período do atendimento, deverá disponibilizar álcool em gel para seus clientes e deverá ainda realizar a assepsia das mãos entre cada atendimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**



**Art. 7º** - A partir do dia 08 de abril de 2020 fica autorizado o funcionamento de determinados segmentos do comércio e prestadores de serviços locais, **adotando regras de prevenção** emanadas pelas autoridades públicas, em especial:

- I – Os estabelecimentos comerciais em geral, tais como lojas de tecidos e armarinhos, celulares, roupas e artigos de moda, prestadores de serviços, dentre outros, em jornada diária de 06 (seis) horas de segunda a sexta-feira;
- II – Os estabelecimentos deverão implantar o sistema de rodízio de atendentes, em dois turnos ou dias alternados, devendo haver pelo estabelecimento o controle de acesso de clientes, de modo a permanecer no interior da loja no máximo 02 (dois) clientes por vez;
- III – Os estabelecimentos deverão dispor para uso, sob orientação de um funcionário, dispositivo de álcool em gel para uso do cliente na entrada e saída da loja;
- IV – Os estabelecimentos deverão realizar uma vez ao dia a assepsia/desinfecção do local, incluindo portas, fachadas, acessos, calçadas e tudo, bem como de balcões, mesas, computadores, máquinas de cartão, canetas, bancadas, provadores, piso interno da loja e demais superfícies existentes;
- V – Os estabelecimentos deverão adotar o monitoramento da movimentação de pessoas no estabelecimento a ele direcionadas, com marcadores de distanciamento de balcões e filas, sendo a orientação de distanciamento de 2 (dois) metros.

**Art. 8º** - Fica autorizado o funcionamento das clínicas de saúde, desde que o atendimento seja de 01 (um) cliente por vez, observando o agendamento de horários e a assepsia do local entre um cliente e outro.

**Parágrafo único.** O profissional deverá usar máscara de proteção durante todo o período do atendimento, deverá disponibilizar álcool em gel para seus clientes e deverá ainda realizar a assepsia das mãos entre cada atendimento.

**Art. 9º** - Os estabelecimentos que estavam autorizados a funcionar pelo Decreto Municipal 017/2020 de 20 de março de 2020, permanecem autorizados nos mesmos moldes anteriormente estabelecidos, são eles:

- a) padarias;
- b) farmácias e drogarias;
- c) supermercados, mercados e mercearias;
- d) açougues e peixarias;
- e) hortifrutigranjeiros e sacolões;
- f) lojas de conveniência, de água mineral e distribuidoras de gás;
- g) lojas de alimentos para animais;
- h) distribuidoras e postos de combustíveis;
- i) oficinas mecânicas e borracharias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**



j) agências bancárias, agência dos Correios, casas lotéricas, postos de atendimento bancário e similares;

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no caput não poderão permitir o consumo de qualquer tipo de produto em seu interior.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo anterior deverão adotar as seguintes medidas:

I – Intensificar as ações de limpeza;

II – Tomar medidas para evitar a aglomeração de pessoas em seu interior, obedecendo ao limite máximo de 02 (duas) pessoas respeitada a distância mínima de 02 (dois) metros;

III – Divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento;

IV – Disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes.

§ 3º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo poderão estabelecer a restrição de venda de produtos por consumidor, em caso de necessidade, com o objetivo de manter a disponibilidade de produtos para todos os cidadãos.

**Art. 10º** - Continua vedado o funcionamento de bares, lanchonetes e restaurantes, incluindo a colocação de mesas e cadeiras nos seus respectivos calçamentos e/ou em beiradas das ruas, sendo permitido apenas a entrega de pedidos em domicílio (*delivery*) ou a retirada deles no balcão, sendo terminantemente proibido o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento;

§ 1º. A retirada de alimentos e/ou bebidas no balcão do estabelecimento somente será permitida a duas pessoas por vez, devendo estas manter distância de no mínimo 02 (dois) metros uma da outra;

§ 2º. Os restaurantes localizados nos Postos de Gasolina à beira da MGT-496 poderão atender ao público, sendo até duas pessoas por vez, fornecendo a refeição para ser consumida em local diverso do estabelecimento, mediante recipientes descartáveis, de modo que viajantes não fiquem prejudicados na compra de seus alimentos.

**Art. 11º** - Todas as medidas estabelecidas anteriormente estendem-se aos comércios das comunidades rurais.

**Art. 12º** - Os cultos e demais manifestações religiosas somente poderão ocorrer sem a presença de público, devendo, quando ocorrerem, privilegiar-se a reprodução ou transmissão por meio da rede mundial de computadores.

**Art. 13º** - Fica proibida a utilização das academias ao ar livre.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**



**Art. 14º** - Fica determinado que todo o serviço de fiscalização atinente ao cumprimento do presente Decreto será coordenado pela Vigilância Sanitária, com a participação da Diretoria de Arrecadação e Tributos e a Diretoria de Meio Ambiente.

**Art. 15º** - O estabelecimento comercial ou industrial que não cumprir as medidas dispostas nesse decreto poderá sofrer sanções administrativas (cassação do alvará e multa) e sanções penais previstas na legislação pertinente.

**Parágrafo único.** É de responsabilidade de cada estabelecimento o fornecimento aos seus funcionários de EPI's e materiais e local adequado para higienização, bem como de álcool gel para os seus clientes.

**Art. 16º** - As medidas implementadas pelo presente Decreto serão reavaliadas periodicamente.

**Art. 17º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor no dia 08 de abril de 2020, e sua publicação ocorrerá nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Registra-se, publique-se, cumpra-se.

Lassance, 06 de abril de 2020.

  
**Paulo Elias Rodrigues**  
**Prefeito Municipal, de Lassance**